



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005984-89.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ROSELI APARECIDA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005984-89.2024.8.26.0362

Apelante: Roseli Aparecida Gonçalves (Justiça Gratuita)

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Comarca: Mogi Guaçu – 1ª Vara Cível

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de Repetição de Indébito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Razões recursais que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II, do CPC. A requerida propôs ação regressiva em face do ex-cônjuge da autora por acidente ocorrido em 16/11/2016, em fase de cumprimento de sentença nº 0003739-98.2019.8.26.0362. Na certidão de casamento da autora e de seu ex-marido consta averbações de separação judicial e decretação de divórcio datadas antes do acidente noticiado na ação regressiva. Pedido equivocado da requerida de constrição de bens da autora. Bloqueio indevido de valores. Parte dos valores permaneceu bloqueada por cerca de 06 (seis) meses. Liberação após manifestação da autora naqueles autos. Repetição de indébito indevida. Indenização por danos morais caracterizada. Quantum indenizatório fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais) que se revela adequado ao caso concreto. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.563

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Roginer Garcia Carniel, que julgou improcedente a “Ação de Repetição de Indébito c.c. Indenização por Danos Morais” proposta por **ROSELI APARECIDA GONÇALVES** em face de **ITAÚ**

SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A para condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Recorre a autora (fls. 440/447), alegando, em síntese, que a apelada requereu a constrição de bens da autora em processo de cumprimento de sentença em face de seu ex-marido (nº 0003739-98.2019.8.26.0362).

Sustenta que o bloqueio Sisbajud ocorreu em 19/03/2024, sendo que a apelante precisou contratar advogado para requerer o desbloqueio de valores, protocolizado em 02/09/2024, porque o desbloqueio anteriormente determinado, não havia sido efetivado. Aduz que os valores não foram desbloqueados em 05 de abril, mas no final de setembro, sendo evidente o prejuízo da apelante.

Argumenta que o valor bloqueado equivale a dois meses de seu salário.

Entende ser cabível a repetição de indébito, além de indenização por danos morais. Afirma que sofreu sérias privações e humilhações por não poder cumprir com seus compromissos financeiros, não se tratando de mero aborrecimento.

Contrarrazões às fls. 451/461, com preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica.

É o relatório.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c.c. Indenização por Danos Morais decorrente de responsabilidade civil.

Por primeiro, ao contrário do alegado pela ré em suas contrarrazões, há nas razões de apelação da autora impugnação recursal específica, pois se infere a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitem a este órgão individuar com precisão o *error in judicando* alegado, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

No mérito, narra a autora que houve constrição de seus bens no valor de **R\$ 3.086,36**, de seu veículo e de sua CNH em processo em fase de cumprimento de sentença em face de seu ex-marido (nº 0003739-98.2019.8.26.0362). Afirmar que embora o magistrado tenha rapidamente determinado o desbloqueio dos bens, os valores permaneceram bloqueados. Afirmar que passou por vários dissabores, não podendo cumprir seus compromissos. Pede restituição do valor cobrado em razão da conduta dolosa da ré (R\$ 113.278,03) e danos morais em R\$20.000,00.

Concessa venia do entendimento do magistrado de primeiro grau, os pedidos são parcialmente procedentes.

Pode-se aferir dos autos nº 0003739-98.2019.8.26.0362 que a ora apelada iniciou a fase de cumprimento de

sentença de ação regressiva proposta em face do ex-cônjuge da apelante, o Sr. Enis José dos Santos.

Constata-se que a apelada solicitou naqueles autos a pesquisa de certidões de casamento daqueles executados (fls. 239 daqueles autos), sendo deferida a providência sob a advertência que eventual inclusão do cônjuge estaria condicionada à comprovação de que o matrimônio fora contraído sob o regime da comunhão universal de bens.

Encartada aos autos a certidão de casamento da apelante e do Sr. Enis, contendo duas averbações, é dizer, a separação judicial em 23/03/1995 e a decretação do divórcio em 12/08/2013 (fls. 258/259 daqueles autos). Ambas as averbações ocorreram antes mesmo do acidente ocorrido em 16/11/2016, que deu origem à ação regressiva.

Ato contínuo, mesmo com tais informações, a ora apelada requereu o bloqueio de bens da apelante, levando o Judiciário a erro, sendo o pedido deferido em 15/02/2024 (fls. 263 e 267 daqueles autos). E assim, houve bloqueio pelo Renajud em 17/03/2024 e pelo Sisbajud em 19/03/2024 alcançando os valores de R\$703,75 do Banco Santander (Banco do Brasil) e de R\$2.382,61 da Caixa Econômica Federal (fls.280 e 284).

O magistrado de primeiro grau percebendo a existência das averbações na certidão de casamento, revogou a decisão e determinou o imediato desbloqueio dos bens em nome da ex-cônjuge,

ora apelante, em 01/04/2024 (fls. 281, daqueles).

Em que pese o desbloqueio ter sido efetuado em 03/04/2024, conforme certidão de fls. 288 e extrato de fls. 284/287 (naqueles autos), a autora noticiou, em 02/09/2024, que o valor de R\$703,75, do Banco Santander (Banco do Brasil), permanecia bloqueado (fls. 352/356).

Apurou-se que houve falha sistêmica quando da primeira ordem, e o desbloqueio da importância de R\$703,75 ocorreu apenas em 10/09/2024, conforme certidão de fls. 377 e extrato de fls. 373 daqueles autos.

Pois bem.

De fato, apesar da certidão de casamento ser clara quanto às averbações de separação e divórcio, a apelada, mesmo assim, solicitou medidas constritivas em face da ex-cônjuge do réu, aqui autora.

E do total de R\$ 3.086,36 bloqueados, houve a pronta liberação de R\$2.382,61, em menos de 15 dias; enquanto o valor de R\$703,75 permaneceu bloqueado.

Como consequência do pedido equivocado da apelada, parte do valor objeto da constrição permaneceu bloqueado por cerca de 06 meses.

E somente após a manifestação da ora apelante naqueles autos, o valor foi desbloqueado.

Neste ponto, não há se falar em repetição de indébito, tendo em consideração que as importâncias não foram convertidas em penhora e nem transferidas para a apelada.

No que tange à indenização por danos na esfera extrapatrimonial, como se pode aferir, a situação descrita nos autos, qual seja: ter a autora permanecido por cerca de 06 meses com valor de R\$700,00 bloqueado indevidamente, em consequência do pedido errôneo da ora apelada, extrapola o mero aborrecimento, causando angústia passível de indenização.

Ou seja, impedir a autora de se utilizar de importância considerável, de acordo com seus vencimentos, produz inequívoco abalo moral, importando em transtornos que fogem à normalidade dos casos.

Em relação ao valor da indenização, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, sendo *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz*

pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

No caso concreto, considerando o fato e o porte econômico da ré o valor condenatório fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais) é razoável e proporcional às peculiaridades do caso, sendo suficiente e adequado a indenizar pelos danos morais ocorridos, sem causar enriquecimento indevido.

Observa-se, por fim, que o fato do pedido indenizatório ter sido atendido em menor grau do que o pretendido, não acarreta a parcial procedência deste pedido indenizatório.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser reformada para **julgar a ação procedente em parte para condenar a ré** a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do CC), a partir da data deste acórdão, nos termos da Súmula 362, do STJ; e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ), limitado até o dia 28/08/2024, quando passará a incidir para cômputo de juros a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/24.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes devem repartir igualmente as custas e despesas processuais, condenando-

se a parte ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação; condenando-se a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do pedido referente à repetição de indébito (10% sobre R\$113.278,03), já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal e vedada a compensação, ressalvado que a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora